

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO

Parecer do Conselho Consultivo

Processo

Data do documento

Relator

R P 85/2015 STJ-CC

18 de dezembro de 2015

Blandina Soares

DESCRITORES

Procedimento cautelar – Suspensão – Deliberação social – Recusa.

SUMÁRIO

Procedimento cautelar de suspensão de deliberação social, a qual aprovou a alienação de estabelecimentos comerciais, incluindo todos os seus ativos, dos quais faz parte, entre outros, um imóvel – Recusa do seu registo predial

TEXTO INTEGRAL

1. Solicitado, como foi, em requisição de registo, na Conservatória do Registo Predial do ..., o registo de “Ação judicial”, acompanhado de duplicado de peça processual entregue, no Tribunal competente, mas de procedimento cautelar de suspensão de deliberação social, foi o mesmo recusado, com fundamento legal no disposto nos artigos 68.º, 69 n.º 1, c) e 3.º d) do Código do Registo Predial (CRP), por, no entendimento da conservatória, “se tratar de pedido de registo de providência cautelar não sujeita a registo predial”, já que, pretendendo-se “o registo duma providência cautelar que determine a suspensão duma deliberação social que autorizou a alienação dum estabelecimento comercial, do qual faz parte o imóvel objeto do pedido de registo, [a] matéria não é de índole real e como tal não está sujeita a registo predial.” 1.1. O prédio sobre o qual incidiu o pedido de registo – n.º 3262/20120109, da freguesia de C..., concelho de S.... 1, denominado “Café R...” – contém inscrição de aquisição a favor da sociedade comercial “Silva ..., Lda.”, IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

pelas AP. .. de 1982/07/12 e AP. 2... de 2012/01/09, precisamente a entidade comercial que aprovou uma deliberação, da qual se pretende a suspensão. 1.2. Da peça processual junta extrai-se que se intentou, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 380.º e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), providência cautelar de suspensão de deliberação social contra Silva ..., Lda., “tendo por objeto a suspensão de eficácia da deliberação tomada em 24/07/2015 em 1

Composto por edifício de sete pisos e logradouro, o qual resultou da anexação dos nºs 2375/20050621, 3259/20120109, 3260/20120109

e 3261/20120109, C..... Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 1/11

Assembleia Geral de Sócios que decidiu a alienação dos estabelecimentos comerciais denominados “Café R....” e “Estalagem R.....”, incluindo todos os seus ativos inerentes e que são constituídos por inventários, ativos fixos e tangíveis e pelo imóvel descrito na Conservatória do Registo Predial de S.... sob o número 3262/20120109 e inscrito na matriz predial da freguesia da C... sob o artigo 3532”. 1.2.1. A providência foi requerida, em resumo, no pressuposto de que a aprovação da deliberação viola a lei, pois não foi precedida do fornecimento ao sócio dos elementos mínimos de informação, havendo fundamento de anulação da deliberação tomada, nos termos do disposto no artigo 58.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC); é abusiva, porque se destina a satisfazer o interesse pessoal dos restantes sócios; constitui um ato de má gestão, pois permite a alienação de dois importantes ativos da sociedade por um preço anormalmente baixo; causando sérios danos ao sócio requerente e à sociedade requerida. 1.3. Como se antecipou, o registo do procedimento que tinha assim por fim o decretamento de providência de suspensão de deliberação social foi recusado e notificado ao apresentante o despacho de recusa, em 17/08/2015. 2. Por não se concordar com a decisão de qualificação, interpôs-se o presente recurso hierárquico, em 14/09/2015, defendendo-se em síntese que: – O artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do CRP dispõe que estão sujeitos a registo “Os procedimentos que tenham por fim o decretamento do arresto e do arrolamento, bem como de quaisquer outras providências que afetem a livre disposição de bens”, sendo que “a suspensão da deliberação que é objeto da providência cautelar acima descrita vem, precisamente, condicionar a livre disposição dos estabelecimentos comerciais da sociedade aí Requerida, nomeadamente o bem imóvel integrante dos mesmos”. – Pois, “a alienação dos ditos estabelecimentos comerciais constitui uma competência exclusiva da Assembleia de Sócios da sociedade Requerida naquele procedimento cautelar, nos termos do disposto no artigo 246.º, n.º 2, alínea c), do Código das Sociedades Comerciais.” – “O que é dizer que a inexecutabilidade da deliberação em causa, que é efeito da instauração da referida providência cautelar, impede inapelavelmente a venda dos estabelecimentos comerciais da sociedade aí IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

Requerida – dos bens imóveis que os integram – na medida em que a mesma só é juridicamente possível através de uma deliberação da Assembleia de Sócios que nela consinta.” – Concluindo que a instauração da supra referida providência cautelar é um facto sujeito a registo predial, pois preenche os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do CRP. 3. No despacho de sustentação, o qual se dá aqui por integralmente reproduzido, a Sr.ª Conservadora, depois de sintetizar a evolução legislativa do registo dos procedimentos cautelares, afiançou que “são registáveis, tão só, os procedimentos com vista ao decretamento de providências cautelares que afetem a livre disposição dos Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 2/11

bens, o que manifestamente não sucede com o procedimento especificado de suspensão de deliberação social previsto no artigo 380.º do CPC” e que “Ao contrário do que afirma o recorrente, o procedimento para suspensão de deliberação social não tem por escopo condicionar a livre disposição (...) do bem imóvel

e menos ainda impedir inapelavelmente a venda.” 3.1. Desenvolve a sua argumentação analisando os efeitos perante terceiros da própria decisão que vier a ser proferida no âmbito da ação de anulação de deliberação social, para aferir da registabilidade da providência cautelar preliminar e do próprio procedimento, no registo predial, concluindo que, por força das disposições vertidas nos artigos 61.º, n.º 2 e 168.º do CSC e 14.º e 15.º do Código do Registo Comercial (CRCom), o registo da ação de anulação de deliberações sociais (e dos procedimentos cautelares preliminares) consubstancia um requisito de oponibilidade a terceiros da ação ou do procedimento por parte da sociedade, pelo que, não se destinando, o seu registo predial, a antecipar a oponibilidade a terceiros dos factos em litígio, não está sujeita a registo predial. 3.2. Defende, a final, que o procedimento de suspensão da deliberação social não condiciona nem impede a alienação do imóvel, porquanto os sócios poderão renovar a deliberação anulável, nos termos do disposto no artigo 62.º, n.º 2, do CSC, ou poderão proceder a nova deliberação sobre o mesmo assunto sem o vício invocado; encerrando que a sua inscrição no registo predial “apenas constituiria um entrave formal ao comércio jurídico”. 4. Expostas as divergentes posições, iremos conhecer de mérito já que o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e o recurso hierárquico é tempestivo.

APRECIACÃO

1. Rigorosamente, a primeira questão a analisar é a de saber como qualificar o registo tal como foi pedido, isto é, como registo de ação. Efetivamente, tal registo, pedido como foi, deveria ter sido recusado, nos termos do

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

disposto no artigo 69.º, n.º 1, b), do CRP, por o facto (ação) não estar titulado nos documentos apresentados. Porém, a estar titulado um tal pedido de registo de ação (de anulação de deliberação social), o seu registo seria também de recusar, agora com fundamento na alínea c), última parte, do referido n.º 1 do artigo 69.º, dada a falta de enquadramento no artigo 3.º do CRP. A estar corretamente formulado o pedido, a questão a decidir seria a de saber se estará sujeito a registo predial, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do CRP, o procedimento cautelar de suspensão de

Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 3/11

deliberação social, a qual aprovou a alienação de estabelecimentos comerciais, incluindo todos os seus ativos, dos quais faz parte, entre outros, um imóvel. Apreciemos2: 1.1. É pacífica a afirmação de que estão sujeitos a registo predial os procedimentos que tenham por fim o decretamento de providências que afetem a livre disposição dos bens. 1.2. Com efeito, resulta claramente do artigo 3.º, n.º 1, d) do CRP3 que estão sujeitos a registo os procedimentos que tenham por fim o decretamento do arresto e do arrolamento, bem como de quaisquer outras providências que afetem a livre disposição dos bens. O artigo 8.º-A, n.º 1, b), in fine, exceciona-os da obrigatoriedade de registo, mas já é obrigatório o registo da respetiva providência, a não ser que já se encontre pedido o registo da ação principal [artigo 8.º-A, n.º 1, b) e n.º 2] e o artigo 53.º esclarece qual o documento que deve servir de base ao seu registo. O artigo 92.º, n.º 1, a), por seu lado, determina que se efetue como provisório por natureza, não estando sujeito a qualquer prazo de caducidade (artigo 92.º, n.º 11) e o artigo 95.º, n.º 1, g), que o extrato da inscrição deve conter como menção especial o pedido. Finalmente, a providência decretada no procedimento cautelar registado será

registada por averbamento à respetiva inscrição [artigo 101.º, n.º 2, a)]. 1.3. Procedimentos que, em geral, são os previstos no Título IV do Código de Processo Civil (CPC), mais precisamente nos artigos 362.º e seguintes, regulando o Capítulo I o chamado Procedimento cautelar comum e o Capítulo II os Procedimentos cautelares especificados, designadamente o arresto (artigos 391 e ss. CPC) e o arrolamento (artigos 403.º e ss. CPC), aos quais se aplicam subsidiariamente as disposições do Capítulo I pelo mecanismo da aplicação subsidiária (artigo 376.º do CPC), e que devem a sua existência ao facto de há muito se ter constatado que o reconhecimento de um direito pode demorar tanto tempo que a decisão, quando proferida, acaba por perder o efeito prático, tornando-se, como salienta PAIS DE AMARAL, meramente platónica⁴. Nesse sentido, o artigo 2.º, n.º 2, do CPC, prevê, como garantia de acesso ao direito, para além das ações, “os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação”. 1.4. O procedimento cautelar comum aplica-se em todos os casos em que não haja lugar a procedimento cautelar especificado. Isto é, o requerente só poderá socorrer-se de procedimento cautelar comum se não houver procedimento cautelar especificado (nominado, tipificado) que seja adequado à situação concreta [artigo IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

362.º, n.º 3 do CPC]⁵.

2

Acompanhamos, no ponto 1. do presente parecer, o que deixamos dito no Processo R. P. 78/2014 STJ-CC, acessível em

<http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/>. 3

Sempre que a norma não tenha referência ao diploma legal, respeita ao CRP.

4

Cfr. JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito Processual Civil*, 11.ª Edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 32.

5

Cfr. JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, op. cit., p. 35. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 4/11

1.5. Do artigo 362.º, n.º 1, do CPC resulta que, quanto à sua finalidade, as providências a decretar poderão ser conservatórias, como o arresto e o arrolamento, quando visam conservar a situação de facto anterior e prevenir uma alteração que pode prejudicar o requerente, ou antecipatórias, que se destinam a obstar à verificação de prejuízos resultantes da demora da decisão definitiva⁶. Mas, como os procedimentos cautelares especificados não contemplam todas as situações possíveis, para se acautelar um risco de lesão não especialmente previsto, pode ser requerida uma providência cautelar comum que seja adequada à situação concreta desde que se verifiquem determinados pressupostos: probabilidade séria da existência do direito; fundado receio da sua lesão; falta de providência cautelar especificada que previna o caso concreto; e que o prejuízo resultante da providência não exceda o valor do dano que com ela se pretende evitar⁷. 1.6. Porém, até à aprovação do novo CPC, com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, os procedimentos cautelares eram sempre dependência de uma causa e por isso, sempre provisórios, isto é, para durar apenas enquanto não fosse proferida decisão definitiva na ação principal já proposta ou a

propor posteriormente. Contudo, pode atualmente ser considerada uma solução definitiva, tornando desnecessária a instauração da ação principal, nos casos em que, solicitada, seja decretada a inversão do contencioso (artigos 364.º, n.º 1, 369.º e 376.º, n.º 4, CPC). Neste caso, a providência cautelar decretada pode consolidar-se como composição definitiva do litígio, ficando o requerente dispensado de propor a ação respetiva⁸. 2. Quanto ao procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais está relacionado, em certa medida, com as ações de declaração de nulidade e de anulação de deliberações sociais, por surgir, normalmente, na dependência daquelas, cuja execução visa suspender até à decisão definitiva a proferir na

6

Para JOSÉ LEBRE DE FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO e RUI PINTO (Código de Processo Civil Anotado, Vol. 2.º, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra

Editora, 2008, p. 92), “A suspensão da deliberação social tem função conservatória da situação (de não execução) existente à data da citação, mas não deixa também de ter função antecipatória de parte dos efeitos da decisão de procedência definitiva a proferir na ação de que depende”. Com efeito, embora os efeitos da sentença procedente sejam mais amplos (relativa à validade ou eficácia total da deliberação impugnada), abrange a não produção dos seus efeitos, que é antecipada, a título provisório, pela decisão de suspensão. Diversamente PINTO FURTADO (op. cit., infra, p. 796) entende que se trata de uma ação conservatória. Também JORGE AUGUSTO PAIS DE

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

AMARAL, op. cit., p. 34, pensa que se trata de uma providência conservatória. 7

Cfr. JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, op. cit., p. 34.

8

Sobre a Inversão do contencioso, em geral, vide, entre outros, RUI PINTO, Notas ao Código de Processo Civil, 1.ª Edição, Coimbra:

Coimbra Editora, 2014, p. 227-232, em anotação ao artigo 369.º; JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, op. cit., p. 39-42; ABÍLIO NETO, Novo Código de Processo Civil, Lisboa: Ediforum, 2013, p. 141 (artigo 369.º); LUCINDA DIAS procedimentos

cautelares,

em

especial

a

inversão

DA

SILVA, As alterações no regime dos do

contencioso,

in

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil.pdf, p. 128-141;

e Acórdão da Relação do Porto de 19-05-2014 (MANUEL DOMINGOS FERNANDES). Av. D. João II, n.º1.08.01

D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 •

Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 5/11

ação⁹. Porém, o referido procedimento cautelar não está regulado no CSC, mas no CPC, nos artigos 380.º a 382.º, os quais devem ser complementados com as normas do capítulo precedente, relativas ao procedimento cautelar comum, como dissemos. Podem ser suspensas as deliberações contrárias à lei, aos estatutos (para a associação) ou ao contrato, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 380.º do CPC, e, de acordo com certa doutrina, quer sejam anuláveis, nulas ou ineficazes¹⁰. 2.1. A suspensão da deliberação pressupõe que o requerente seja sócio, “qualquer sócio”, devendo ter essa qualidade à data da deliberação e à data do pedido de suspensão¹¹, devendo requerer no prazo de 10 dias – contado a partir da realização da assembleia se o sócio tiver sido regularmente convocado ou, não o tendo sido, a partir do conhecimento da deliberação – que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável (cfr. artigo 380.º, n.ºs 1 e 3, do CPC)¹². 2.2. A doutrina divide-se quanto à questão de saber qual será o real objeto do procedimento cautelar de suspensão de deliberação social. De acordo com certo entendimento, a suspensão destina-se a sustar a

9

Se a ação for procedente, absorve o efeito provisório da suspensão. Se for improcedente, extingue o procedimento cautelar, nos termos

do disposto no artigo 373.º, n.º 1, c) do CPC. 10

Para o estudo do tema: VASCO LOBO XAVIER, “O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais”, Revista de Direito e de

Estudos Sociais, 1975, XXII, p. 195 e ss; JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO FURTADO, Deliberações de Sociedades Comerciais, Coimbra: Almedina, 2006, p. 758 e ss.; COUTINHO DE ABREU, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Coord. JORGE M. COUTINHO DE ABREU, Coimbra: Almedina, 2010, Vol. I, p. 696-702; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais, coord. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, 2.ª ed., rev. e act., Coimbra: Almedina, 2011, p. 221 e ss.; JOSÉ LEBRE DE FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO e RUI PINTO, Código de Processo Civil Anotado, cit., p. 87 e ss.; ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, Temas da Reforma do Processo Civil, IV Vol., 2.ª ed., rev. e act., Coimbra: Almedina, 2003, p. 70 e ss.; ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO, Procedimentos Cautelares, Porto: Universidade Portucalense, 1994, p. 27 e ss.; RUI PINTO DUARTE, “O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais...) e o novo Código de Processo Civil”, Direito das Sociedades em Revista, setembro 2013, Ano 5, p. 13-37; RITA LOBO XAVIER, “Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso”, Direito das Sociedades em Revista, março 2014, Ano 6, p. 77-91; ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, “Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais:

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

alguns problemas”, in http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=57754&ida=57692. 11 Sobre a legitimidade processual ativa para a suspensão da deliberação social e a interpretação da expressão “qualquer sócio”,

designadamente em caso de falecimento de sócio, vide, entre outros, PINTO FURTADO, op. cit., p. 789-793;

COUTINHO DE ABREU, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, cit. p. 696-697; e JOSÉ LEBRE DE

FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO e RUI PINTO, Código de Processo Civil Anotado, cit., p. 94-96. 12

Para ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, “enquanto não estiver totalmente executada ou enquanto se protraírem no tempo os

respetivos efeitos, diretos, laterais, secundários ou reflexos, suficientemente graves para serem causadores de dano apreciável, será viável obter a suspensão da sua execução através da específica providência criada pelo legislador.” Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 6/11

produção da totalidade dos seus efeitos jurídicos, a sua eficácia jurídica¹³. Para outros, embora reconheçam que aquela construção teve como benefício contrapor a argumentação relativa à insusceptibilidade de suspensão de deliberações ditas de execução já consumada, não pode funcionar para a suspensão de deliberações inquinadas de nulidade ou de ineficácia *stricto sensu*¹⁴, pelo que a suspensão há de ter por função objetiva paralisar a execução material ou prática da deliberação¹⁵. 2.3. No seguimento, tem também sido controvertido o sentido de “execução” de deliberações suscetível de ser suspensa. COUTINHO DE ABREU sintetiza do seguinte modo: “Se se entende (restritivamente) que a execução consiste na prática (pelo órgão de administração, nomeadamente) dos atos necessários para que essa deliberação obtenha o seu feito típico ou direto, serão insuscetíveis de suspensão – porque já executadas – quer as deliberações self-executing [autoexecutáveis ou autossuficientes, das quais são exemplo as deliberações para divisão de quota (221.º do CCS) ou para cessão de quota (artigos 228.º, n.º 2 e 230.º, n.º 2, do CSC), as quais se bastam a si próprias para produzir efeitos jurídicos], quer as deliberações que com aqueles atos tenham conseguido de facto o referido efeito. Se se entende (amplamente) que a execução, para efeitos do procedimento cautelar, significa eficácia ou produção de efeitos jurídicos, serão suscetíveis de suspensão as deliberações capazes de produzir efeitos danosos não ou dificilmente reparáveis com a ação principal. Adotando a segunda perspetiva, diremos que é possível serem suspensas (porque não inteiramente “executadas”) deliberações de designação ou de destituição dos administradores; de aumento do capital social; de amortização de quota; de fixação da remuneração dos membros dos órgãos sociais. Já não são suscetíveis de suspensão (porque inteiramente “executadas”) deliberações de fixação de indemnização a ex-administrador (já paga); de distribuição de lucros pelos sócios (já pagos); de autorização de negócio a realizar pela sociedade (já celebrado).”¹⁶ 2.4. Em extrema síntese, de acordo com o apreendido, julgamos que o procedimento cautelar de suspensão de deliberação social constituirá uma determinação judicial de cessação interina de todo o comportamento da sociedade, dos administradores ou mesmo de um simples sócio, que tenha em vista cumprir ou realizar determinada deliberação nula, anulável¹⁷ ou ineficaz tomada pelo plenário dos sócios, em assembleia geral da

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

sociedade, ou, para quem assim o entenda, por diferentes órgãos sociais¹⁸. 13

Cfr. VASCO LOBO XAVIER, op. cit., p. 247 e SOVERAL MARTINS, op. cit., p. 2.

14

Também VASCO LOBO XAVIER, op. cit., p. 249-250, reconheceu que a conclusão chegada não podia dar-se por definitiva, pois não

poderia aplicar-se às deliberações nulas, as quais são, por definição, insuscetíveis de produzir efeitos jurídicos, o mesmo dizendo quanto às deliberações ineficazes. 15

Cfr. PINTO FURTADO, op. cit., p. 765-775.

16

Cfr. COUTINHO DE ABREU, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, cit., p. 699.

17

Cfr. PINTO FURTADO, op.cit., p.773, o qual entende que a suspensão também compreende as deliberações inexistentes. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 7/11

3. Ora, o procedimento cautelar de suspensão de deliberação social, está expressamente sujeito a registo comercial, nos termos do disposto no artigo 9.º, alínea e), do Código do Registo Comercial (CRC), o qual dispõe que estão sujeitas a registo “As ações de declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais, bem como os procedimentos cautelares de suspensão destas”, sendo que os procedimentos são de registo obrigatório, a não ser que já se encontre pedido o registo da providência cautelar requerida, de acordo com o artigo 15.º, n.ºs 5 e 6 do CRC. 3.1. O artigo 43.º do CRC regula os documentos que hão-de servir ao registo do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais e o artigo 168.º, n.º 5 do CSC determina que nas ações de suspensão das referidas deliberações, a decisão não pode ser proferida enquanto não for feita prova de ter sido requerido o respetivo registo (comercial)19. 3.2. E quais são os efeitos deste registo? O registo comercial do procedimento cautelar tem como objetivo a oponibilidade a terceiros da decisão favorável que vier a ser proferida no procedimento, decisão esta que corresponde à antecipação, provisória, da sentença proferida na ação principal20. 3.2.1. Já VASCO LOBO XAVIER21 distinguia vários momentos a fim de definir a situação jurídica de terceiros que invoquem direitos adquiridos (derivados de aquisição por ato jurídico distinto da deliberação e destinado a comunicar o conteúdo desta ao terceiro interessado) com base numa deliberação suspensa. Citamos: “1) Se a aquisição de direitos invocada é posterior ao registo da suspensão, é evidente que a providência decretada pode ser oposta ao terceiro pela sociedade; 2) Se se trata de direitos adquiridos depois do registo da instauração do procedimento cautelar, mas antes do registo da decisão respetiva, a suspensão, uma vez decretada e registada, pode também ser oposta ao terceiro:

18

No que concerne à autoria das deliberações suscetíveis de suspensão, vide RUI PINTO DUARTE, op. cit., p. 25-27, para quem as

deliberações de outras entidades e órgãos são passíveis de serem impugnadas; PINTO FURTADO, op. cit., p. 762, salientando de que é necessário ter um entendimento atualístico no sentido de compreender também as deliberações dos diferentes órgãos e não apenas da assembleia geral. Em sentido diferente, SOVERAL MARTINS, op. cit., p. 3.

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

19

ABRANTES GERALDES, Temas da Reforma do Processo Civil, cit., p. 91, expressa: “A decisão apenas será proferida depois de

documentalmente demonstrado o pedido de registo da providência na competente conservatória. As regras do registo comercial e os interesses de publicitação que lhe subjazem, nomeadamente em relação a terceiros, justificaram a aposição desta especial condição à emissão da decisão de suspensão da deliberação, nos termos do art. 168.º, n.º 5, do CSC, e do art. 15.º, n.º 4, in fine, do Cód. de Reg. Comercial.” 20

Cfr. Processo R. Co. 9/2011 SJC-CT, in <http://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina/>.

21

Op. cit., p. 259-261. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 8/11

de outro modo, nenhum sentido teria a disposição legal que prevê o registo da instauração do procedimento. [...]; 3) Tratando-se de direitos adquiridos num momento em que nenhuma das referidas inscrições no registo comercial de encontrava efetuada, a providência, mesmo que venha a ser registada, é inoponível a terceiro. Isto, é claro, sem prejuízo de a superveniente anulação da deliberação o vir a afetar, nos termos gerais – caso não lhe aproveite a sua boa-fé, de harmonia com o princípio do artigo 179.º do CCiv.” 3.2.2. Ainda no que concerne aos atos de execução da deliberação que ponham a sociedade em relação com terceiros, SOVERAL MARTINS entende que não é de aplicar à providência cautelar em causa o artigo 61.º, n.º 2 do CSC (aplicável à declaração de nulidade ou anulação de deliberações), mas os termos que estão definidos no artigo 168.º do CSC, o qual, no seu entendimento, nos diz quando é que é oponível a terceiros a decisão de suspensão das deliberações sociais²²⁻²³. 4. E quanto ao registo predial? Quais os procedimentos cautelares registáveis? Como iniciámos por dizer, os que afetam a livre disposição dos bens. Afetará a livre disposição do bem o procedimento cautelar de suspensão de deliberação social, a qual aprovou a alienação de estabelecimentos comerciais, incluindo todos os seus ativos, dos quais faz parte, entre outros, um imóvel? 4.1. Por força do artigo 1305.º do Código Civil, o conteúdo do direito de propriedade abrange as faculdades de uso, fruição e disposição do direito, de modo pleno e exclusivo; e o poder de disposição compreende, quer a transformação da coisa, quer a sua alienação, isto é, a transmissão da coisa para terceiro, ou oneração, quer mesmo a extinção do seu direito sobre ela²⁴. Portanto, se o poder para alienar (ou onerar), ficar limitado no seu todo, afeta-se a livre disposição do bem. Em certa medida, o procedimento cautelar a que nos vimos referindo, afeta a livre disposição da alienação, porém, só afeta a transmissão para terceiro que for realizada com base

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

naquela concreta deliberação, mas não afeta a livre disposição no seu todo.

22

Para maiores desenvolvimentos, vide SOVERAL MARTINS, op. cit., p. 6.

23

De salientar que aqueles efeitos de oponibilidade a terceiros já se encontram assegurados pelo registo do

procedimento cautelar de

suspensão da deliberação, em causa neste processo, que foi efetuado no registo comercial, pois o procedimento cautelar de suspensão da deliberação social já se encontra registado (enquanto ação!) no registo comercial, pela Insc. 6 (Ap. .../20150810), bem como a respetiva ação de anulação, pela Insc. 7 (Ap. 20151001). 24

Cfr. LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direitos Reais*, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2013, p. 279-280 e JOSÉ ALBERTO C. VIEIRA,

Direitos Reais, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 669-670. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 9/11

4.2. Ora, como é entendimento do Conselho Consultivo (anterior Conselho Técnico)²⁵, só estarão sujeitos a registo predial os procedimentos que afetem, em termos gerais, o poder de disposição do titular inscrito, por se tratarem de procedimentos que visam uma indisponibilidade geral. 4.3. Daí que, no Proc. R.P. 63/2013 STJ-CC, se tenha decidido que não deveria ter acolhimento nas tábuas, por não afetar o poder de disposição em termos gerais, o pedido, feito em procedimento cautelar, «de proibição dos requeridos [vendedores e compradores de um contrato projetado] celebrarem escritura de compra e venda daquele determinado prédio e de promoverem a conversão em definitivo do registo provisório por natureza de aquisição desse mesmo prédio» por não se subsumir na previsão dos artigos 2.º e 3.º. O mesmo critério se seguiu no Proc. R. P. 78/2014 STJ-CC. 4.4. É certo que o conjunto dos sócios de sociedade por quotas, enquanto órgão de formação de vontade, tem competência para deliberar sobre variados assuntos sociais. Para certos assuntos tem competência legal imperativa (artigo 246.º, n.º 1 do CSC) e para outros tem competência legal de carácter dispositivo. No seguimento, decorre da alínea c), do n.º 2, do artigo 246.º do CSC, que, se o contrato não dispuser diversamente, depende de deliberação dos sócios “A alienação ou oneração de bens imóveis, a alienação, a oneração e a locação de estabelecimento”, na medida em que se trata de atos com uma importância significativa para a situação patrimonial e funcional da sociedade²⁶. 4.5. Sucede porém que uma deliberação anulável é sempre renovável, mediante outra deliberação, desde que afastado o vício, nos termos do artigo 62.º, n.º 2, do CSC. Pode até acontecer que a própria deliberação renovatória seja impugnada, por novos e distintos vícios, mas, também esta pode ser renovada²⁷. 4.6. Portanto, o registo predial do procedimento poderá ter um efeito de publicidade notícia²⁸, afetando o comércio jurídico do imóvel em questão, mas não vai afetar a livre disposição do bem, em termos gerais,

25

Cfr. Proc. n.º 48/88 R.P. 3 (in Pareceres do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, Vol. II, 1993, p. 163 e

ss.)

e

Processos

R.P.

89/2006

DSJ-CT

e

R.P.

203/2006

DSJ-CT

(Acessíveis

em:

<http://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2006/p-r-p-89-e-203-2006-dsj.>) 26

Cfr. COUTINHO DE ABREU, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Coord.

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

JORGE M. COUTINHO DE ABREU, Coimbra: Almedina, 2012, Vol. IV, p. 18. 27

Cfr., no entanto, a ressalva feita por ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, op. cit., p. 245.

28

A única hipótese em que se admite o registo de ação com função de publicidade notícia é a de ação de impugnação pauliana, mas

porque foi expressamente prevista no CRP. Quanto aos efeitos da ação de impugnação pauliana vide MÓNICA JARDIM, “O Efeito do Registo das Acções e Respectivas Sentenças que as Julguem Procedentes”, Maio, 2014, p. 10-14, in <http://cenor.fd.uc.pt/site/> e Efeitos substantivos do Registo Predial – Terceiros para Efeitos de Registo, Coimbra: Almedina, 2013, p. 687-690. Com efeito, até àquela determinação legal, sempre se entendeu que, só estando sujeitas a registo as ações cujo pedido se enquadre nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código de Registo Predial, a ação de impugnação pauliana individual, Av. D. João II, n.º 1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 10/11

condição para que se inscreva, enquanto procedimento ou providência, no registo predial. O procedimento cautelar de suspensão da deliberação que se pretende registar perturba é a execução ou a eficácia daquela concreta deliberação e não também de toda e qualquer deliberação, caso em que afetaria, verdadeiramente, a livre disposição do imóvel.

***** Em conformidade, propomos o indeferimento do recurso e formulamos a seguinte,

CONCLUSÃO Não está sujeito a registo predial o procedimento cautelar de suspensão de deliberação social, a qual aprovou a alienação de estabelecimentos comerciais, incluindo todos os seus ativos, dos quais faz parte, entre outros, um imóvel, porquanto o que esse procedimento cautelar perturba é a execução ou a eficácia daquela concreta deliberação, mas não afeta o poder de disposição em termos gerais.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 17 de dezembro de 2015. Blandina Maria da Silva Soares, relatora, Maria Madalena Rodrigues Teixeira, Luís Manuel Nunes Martins, António Manuel Fernandes Lopes, Carlos Manuel Santana Vidigal.

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 02 • Data: 16-02-2015

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 18.12.2015.

porque não tem natureza real, mas antes pessoal, e objecto meramente obrigacional, não está - de harmonia com o sistema registral vigente - sujeita a registo (Proc. n.º R.P. 207/99 DSJ-CT, BRN 6/2000, Proc. n.º R.P. 202/99 DSJ-CT, BRN 7/2000, Proc. n.º R. P. 198/2000 DSJ-CT, BRN 3/2001, Proc. n.º R.P. 54/2002 DSJ-CT, BRN 3/2003, Proc. n.º R.P. 7/2008 SJC-CT). Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 11/11

Fonte: <http://www.irn.mj.pt>